



MINUTA SEI Nº 7753505/2020 - SAS.UAC

Joinville, 01 de dezembro de 2020.

Projeto de Lei nº

Anexo à Mensagem nº

LEI Nº

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, atualiza e compila as normas referente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar e revoga a Lei Municipal nº 3.725, de 2 de julho de 1998.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, compilando e atualizando as normas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, alimentação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condição de liberdade, dignidade, respeito e a convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

~~II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem, através de serviços existentes ou a serem implantados no Município;~~

II - políticas, programas e/ou serviços de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem, através de serviços existentes ou a serem implantados no Município;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos e opressão;

~~IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;~~

IV - apoio, via Conselho Tutelar, na identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; (em razão da Lei 12.127 de 17/12/2009 e da Lei 13.812 de 16/03/2019, bem como da Lei Complementar 501 de 31/03/2010 de SC, art. 1º §2º, VI – trata-se de competência de âmbito nacional via disque 100, sendo que no âmbito do Estado, compete ao Oficialato da Infância e Juventude)

V - proteção jurídico-social, especialmente por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

~~VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;~~

VI - políticas, programas e/ou serviços destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

~~Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para o desenvolvimento de programas educacionais, culturais, esportivos e lazer voltados à infância e à adolescência.~~

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para o desenvolvimento de programas e/ou campanhas assistenciais, de saúde, educacionais, culturais, esportivos e lazer voltados à infância e à adolescência.

Art. 3º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4º Constituem mecanismos de garantia da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - a formulação e o controle da política de proteção, a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

~~II - a execução das ações em regimes de proteção e socioeducativos, através da Política Municipal de Assistência Social;~~

II - a execução das ações em regimes de proteção e socioeducativos, através da Política Municipal;
(Justificativa: A Política voltada para criança e adolescente é transversal e intersetorial, portanto não pode ser limitada a um segmento)

III - o controle dos direitos ameaçados ou violados, a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 5º São órgãos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos do art. 2º, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, ou manter convênios com entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas de proteção e socioeducativos destinar-se-ão ao cumprimento das medidas:

I - de orientação e apoio sociofamiliar;

II - de apoio socioeducativo em meio aberto;

III - de colocação familiar;

IV - de acolhimento institucional;

~~V - de liberdade assistida; e~~

V - de prestação de serviços à comunidade; e

~~VI - de prestação de serviços à comunidade.~~

VI - de liberdade assistida.

§ 2º Os serviços especiais destinam-se a:

I - prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;

~~II - identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;~~

II - apoio, via Conselho Tutelar, na identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social, especialmente por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Das disposições gerais

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão estatal especial, superior, destituído de personalidade jurídica própria, de cunho deliberativo e controlador da política municipal de atendimento relacionada à infância e à juventude, garantida a participação tanto governamental quanto popular, de forma paritária, por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. A ausência de personalidade jurídica própria não impede que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ingresse em juízo, tanto como sujeito ativo quanto passivo, no exercício de suas atribuições.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão vinculado à Secretaria de Assistência Social, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam e obrigam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos concorrentemente legitimados no art. 210, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

§ 3º Em que pese a natureza das decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contidas no § 1º, este não poderá deliberar sobre assunto que não seja matéria de sua competência, como as matérias privativas da Administração Pública.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Os Conselheiros titulares e suplentes serão dispensados de suas atividades quando forem servidores públicos, para participarem das reuniões deliberativas e demais atos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II

Da estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

I - contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

~~II - custear ou reembolsar as despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho.~~

II - custear ou reembolsar as despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, ou ainda servidores designados, para que possam se fazer presentes a reuniões, cursos, capacitações, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, desde que fora do Município de Joinville.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento;

II - utilizar-se-á de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Joinville.

Seção III

Da composição do Conselho e mandato dos Conselheiros

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, os quais representam instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I - 09 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes, representando o Executivo Municipal, escolhidos bienalmente, indicados pelos seguintes órgãos governamentais responsáveis pelas seguintes políticas públicas:

a) Assistência Social

b) Saúde

b) Assistência Social vinculado a Proteção Básica;

e) Educação

c) Assistência Social vinculado a Proteção Especial;

d) Esportes

d) Saúde;

e) Pesquisa e Planejamento

e) Educação e/ou Educação Profissional;

f) Cultura

f) Cultura, Turismo e/ou Esporte;

g) Administração

g) Pesquisa, Planejamento e/ou Administração;

h) Segurança Pública

h) Segurança Pública e/ou Defesa Civil;

i) Defesa Civil

i) Trabalho e/ou Habitação.

II - 09 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes, representantes da sociedade civil organizada.

~~§ 1º Os conselheiros não governamentais serão escolhidos bianalmente em fórum próprio da sociedade civil organizada, convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

§ 1.º Os conselheiros não governamentais serão escolhidos bianalmente em fórum próprio da sociedade civil organizada, convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de edital.

~~§ 2º As organizações civis que não possuam registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para indicarem candidatos a conselheiro no fórum, deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos no âmbito territorial do Município e desenvolverem ações voltadas à promoção, proteção, atendimento, estudo, pesquisa e à defesa e/ou garantia dos direitos da criança e do adolescente.~~

§ 2.º As organizações civis que não possuam obrigatoriedade de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para indicarem candidatos a conselheiro no fórum, deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos no âmbito territorial do Município e desenvolverem ações voltadas à promoção, proteção, atendimento, estudo, pesquisa e à defesa e/ou garantia dos direitos da criança e do adolescente.

~~§ 3º Também poderão participar do processo eletivo dos conselheiros não governamentais, as associações de moradores, comunitárias, de pais e professores, sindicatos e estabelecimentos de saúde infantil e ensino, desde que preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º. (EXCLUIR. Margem restritiva para formação nas regras do Fórum da Sociedade Civil)~~

§3.º Ocorrendo a renúncia de Conselheiro não governamental ao mandato, se o mesmo ocupar a titularidade, seu suplente imediato a assumirá e, o convocado da lista geral de suplência do Fórum da Sociedade Civil, a que se refere o §1.º deste artigo exercerá o mandato como suplente junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Inclusão)

Art. 12. Aos representantes governamentais aplicam-se as seguintes regras:

~~I – deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da posse do Conselho, dentre servidores vinculados às respectivas unidades;~~

I – deverão ser designados pelo Chefe do Executivo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da posse do Conselho, dentre servidores vinculados às respectivas unidades;

II – poderá ser substituído, a qualquer tempo, e o seu afastamento deverá ser previamente comunicado e justificado ao Conselho, para que não haja prejuízo das atividades;

III – o Prefeito Municipal deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o inciso II;

IV - na hipótese de qualquer órgão ou entidade governamental indicada não aceitar nomeação ou for extinta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir ao Chefe do Executivo sua substituição;

V - Os conselheiros governamentais poderão ser indicados apenas por um período subsequente consecutivo, vedada a prorrogação ou recondução automática.

Art. 13. Aos representantes não governamentais aplicam-se as seguintes regras:

I – a representação da sociedade civil no Conselho deve submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

II – o processo de escolha deve observar o seguinte:

a) instauração, pelo Conselho, do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) convocação de assembleia específica para deliberar exclusivamente sobre a escolha;

~~III – o mandato no Conselho será de 2 (dois) anos e pertencerá ao conselheiro eleito, e em caso de vacância o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente novo fórum para eleição de substituição;~~

III – o mandato no Conselho será de 2 (dois) anos e pertencerá ao conselheiro eleito, e em caso de vacância o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o próximo nome, conforme a lista geral de suplência do Fórum da Sociedade Civil, para assumir a cadeira de suplente.

§ 1º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.

§ 2º Os conselheiros não governamentais poderão ser reeleitos apenas por um período subsequente consecutivo, vedada a prorrogação ou recondução automática.

~~§ 3º Apenas na hipótese de não haver candidatos interessados ao mandato não se aplica a restrição temporal contida no § 2º.~~

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos interessados ao mandato deverá ser convocado imediatamente novo Fórum da Sociedade Civil.

§ 4º Não há impedimento para que as pessoas exerçam vários mandatos não consecutivos. **(Não é autorizada apenas uma recondução????? Isto está disposto em diversos artigos). (A recondução é para quando são mandatos consecutivos.)**

§ 5º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 14. Os membros suplentes, quando presentes às reuniões e não estiverem substituindo os titulares, terão assegurado o direito à palavra, mesmo na presença destes, não tendo, contudo, direito de voto.

~~Art. 15. O Poder Executivo Municipal, em sessão solene, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dará posse aos seus membros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da eleição dos conselheiros eleitos.~~

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal, em sessão solene, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dará posse aos seus membros, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a proclamação do resultado da eleição dos conselheiros eleitos, respeitado o prazo dos mandatos vigentes.

Seção IV

Da Diretoria

~~Art. 16. A diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, eleitos por seus pares, na primeira reunião após a instalação do Conselho e cujas atribuições constarão no regimento interno.~~

Art. 16. A diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e, um Secretário e um Vice-Secretário, eleitos por seus pares, na primeira reunião após a instalação do Conselho e cujas atribuições constarão no regimento interno.

Parágrafo único. A primeira sessão do Conselho será presidida pelo membro mais idoso, o qual dará posse à diretoria eleita.

Art. 17. A Secretaria Executiva destina-se ao suporte administrativo e financeiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V

Dos impedimentos, da cassação e da perda do mandato

Art. 18. Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conselhos de políticas públicas;

II - representante de órgãos de outras esferas de governo;

III - conselheiros tutelares no exercício da função;

IV - autoridade judiciária;

V - autoridade legislativa;

VI - representante do Ministério Público;

VII - representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca, foro estadual ou federal;

~~VIII - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.~~

VIII – Servidores públicos efetivos, servidores públicos ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

Art. 19. O Conselheiro, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, notadamente quando:

I - comprovado descumprimento de suas atribuições;

II - constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - práticas de atos considerados ilícitos;

IV - constatada a prática de ato incompatível:

a) com a função, conforme dispuser no regimento interno;

b) com os princípios que regem a administração pública, mormente aqueles estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A cassação do mandato dos representantes do governo e da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º Os conselheiros poderão perder o mandato, ainda, por renúncia ou falecimento.

~~Art. 20. Nas ausências justificadas, nos impedimentos e na perda de mandato de Conselheiros representantes de órgão ou entidade governamental e conselheiros não governamentais assumirão os seus respectivos suplentes. E, na falta ou impedimento destes, assumirá aquele que for eleito pelo fórum.~~

Art. 20. Nas ausências:

I – justificadas, impedimentos ou suspensão do mandato de representantes governamentais e não governamentais, assumirão os atos imediatos os suplentes;

II – na perda de mandato de conselheiro governamental, caberá ao Poder Executivo Municipal indicar novo membro, e, no caso de conselheiro municipal não governamental o procedimento adotado é o previsto no art. 13, III e §3º.

Seção VI

Da Competência do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições contidas nesta Lei:

I – formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo prioridades e controlando as ações de execução, assim como a captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que vivem;

III - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

IV – difundir, junto à sociedade local, a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, como também o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

V - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VI - conhecer a realidade do seu território e elaborar o seu plano de ação;

VII - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

VIII - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

IX - formular, definir e encaminhar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI - manifestar e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente do Município;

XII - mobilizar a opinião pública, no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIII - implantar grupos e/ou comissões de trabalhos incumbidos de oferecer subsídios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os parágrafos do art. 6º, desta Lei, bem como a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento ou a subscrição de convênios;

XV - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;

XVI - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XVII - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XVIII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XIX - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, de modo a assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas;

~~XX - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir, em cada exercício financeiro, a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação e as políticas de sua captação;~~

XX - definir, em cada exercício financeiro, a utilização dos respectivos recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de plano de aplicação e as políticas de sua captação;

~~XXI - ter acesso ao cadastro da autoridade judiciária descrito no art. 101, § 12º, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento;~~

XXI - ter acesso ao cadastro da autoridade judiciária descrito no art. 101, § 12º, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número

de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em serviço de acolhimento;

XXII - registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput*, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, da referida Lei Federal;

XXIII - estabelecer critérios e proceder a inscrição e registro de programas de proteção, de atendimento e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90, § 1º e 91, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

XXIV - reavaliar os programas em execução, no máximo a cada 2 (dois) anos, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada, na forma do art. 90, § 3º, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

XXV - registrar e renovar o registro das entidades a cada 4 (quatro) anos, certificando-se de que ela mantém as condições previstas no § 1º do art. 91 e do art. 92, ambos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

~~XXVI - expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, nos termos do art. 23;~~

XXVI - expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, nos termos do art. 23 e para fins de inscrição;

~~XXVII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, na forma desta Lei;~~

XXVII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, na forma desta Lei, bem como opinar sobre a remuneração dos mesmos, que deve se ajustar à política de remuneração de pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville;

~~XXVIII - definir o plano de implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA para o Conselho Tutelar;~~

XXVIII - observada a competência da União e do Estado, na forma residual, caberá definir o plano de implantação e implementação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou outro que venha substituir este, para o Conselho Tutelar;

XXIX - permitir a participação do Conselho Tutelar, com direito à voz, nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo comunicá-lo prévia e oficialmente das datas, horários e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas;

XXX - instaurar sindicância e/ou processo administrativo, para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua funções, através da Comissão de Ética, observada a presente Lei;

~~XXXI - instaurar o processo de escolha para a eleição de representantes não governamentais, solicitar a indicação de representantes governamentais e dar posse aos seus membros;~~

XXXI - instaurar o processo de escolha para a eleição de representantes não governamentais, solicitar a indicação de representantes governamentais;

~~XXXII - elaborar e aprovar seu regimento interno, com quórum de dois terços de seus membros, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de~~

XXXII - elaborar e aprovar seu regimento interno, com quórum de dois terços de seus membros, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville;

XXXIII - propor a elaboração de lei que garanta a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças e adolescentes;

XXXIV - opinar sobre os recursos destinados no orçamento municipal em prol da Assistência Social, Saúde, Educação, funcionamento dos Conselhos Tutelares e qualquer outro segmento que vincule ações voltadas para crianças e adolescentes, estimulando o Executivo Municipal para a consolidação e fortalecimento do Orçamento Criança e Adolescente – OCA, indicando modificações necessárias a consecução da política formulada;

XXXV - expedir normas para organização e o funcionamento do serviços existentes ou a serem implantados.

Seção VII

Do Regimento Interno

Art. 22. O Regimento Interno disciplinará, dentre outros, os seguintes itens:

~~I - a organização interna, dentre elas a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas respectivas atribuições;~~

I - a organização interna, dentre elas a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, câmaras setoriais e secretaria executiva, definindo suas respectivas atribuições;

II - a forma de escolha dos membros da Diretoria, assegurando preferencialmente a alternância entre os representantes governamentais e não governamentais para a presidência do conselho;

III - as atribuições do Presidente que, dentre outras, representará o Conselho em todos os atos inerentes ao seu exercício;

IV - as atribuições dos demais membros do Conselho;

V - a forma de substituição dos membros da Diretoria na falta ou impedimento dos mesmos;

VI - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

VII - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VIII - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

IX - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - as situações em que serão exigidas o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;

~~XI - a criação de comissões e grupos de trabalho de natureza auxiliar, que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;~~

XI - a criação de câmaras setoriais e grupos de trabalho de natureza auxiliar, que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;

XII - a forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;

XIII - a forma como se dará a participação dos presentes à assembléia ordinária;

XIV - a garantia da publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XV - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com previsão de solução em caso de empate;

XVI - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do conselheiro quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função.

Seção VIII

Do registro das entidades e programas de atendimento

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultado o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro e inscrição:

I - à entidade, nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, § 1º, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 25. No caso em que alguma entidade ou programa esteja, comprovadamente, atendendo crianças e adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado, de imediato, ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, para tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IX

Da publicação dos atos

~~Art. 27. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Quadro Mural de Publicações, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.~~

~~É permitido utilizar meio eletrônico de publicação, necessários à divulgação dos atos legais e institucionais. (Excluimos este parágrafo sendo que atualmente o meio utilizado para publicação é o eletrônico)~~

Art. 27. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

§ 1º A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após o registro e inscrição de entidades de atendimento ou programas de que trata o art. 21, incisos XXII e XXIII, em ato próprio, dará publicidade ao registro e à inscrição da existência da nova entidade ou do novo programa aos Conselhos Tutelares, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

CAPÍTULO III

Seção I

Das regras e princípios gerais

~~Art. 28. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fundo especial, reserva financeira e unidade orçamentária própria, integrante do orçamento público, desprovido de personalidade jurídica própria, captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a quem compete a sua manutenção e gestão, fixando as diretrizes, critérios e prioridades de utilização e o plano de aplicação de seus recursos, conforme disposto no § 2º, do art. 260, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

Art. 28. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fundo especial, reserva financeira e unidade orçamentária própria, integrante do orçamento público, desprovido de personalidade jurídica própria, captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a quem compete fixar as diretrizes, critérios e prioridades de utilização e o plano de aplicação de seus recursos, conforme disposto no § 2º, do art. 260, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo a Secretaria de Assistência Social, por meio de seu titular, responsável pela manutenção e gestão.

Parágrafo único. A manutenção do Fundo é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV, do art. 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 29. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem como princípios:

I - a participação das entidades governamentais e não-governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Seção II

Das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 30. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

~~III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;~~

III - elaborar planos de ação anuais, plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados, as Conferências Municipais da Criança e do Adolescente, e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

~~V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;~~

V - definir eixos de ação e seus respectivos limites financeiros de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, solicitando a elaboração de edital para Secretaria de Assistência Social;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

~~VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;~~

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de demonstrações mensais de receita e despesa e balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, emitindo parecer e, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

~~VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho Municipal, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

VIII - fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho Municipal, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

~~§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar ao chefe do Poder Executivo Municipal os planos de ação e de aplicação, para que sejam incluídos no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).~~

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar ao chefe do Poder Executivo Municipal os planos de ação e de aplicação, para que sejam incluídos nos projetos de Leis do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA).

§ 2º Uma vez aprovado o plano de aplicação, este vincula o uso das verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo a Administração Pública opor-se ao destino que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente optou para os recursos.

Seção III

Das atribuições do administrador do Fundo

~~Art. 31. A operacionalização, execução e controle contábil dos programas do Fundo caberá à Secretaria de Assistência Social, com auxílio da Secretaria da Fazenda, a quem compete:~~

Art. 31. A execução orçamentária e financeira do Fundo caberão à Secretaria de Assistência Social, a quem compete:

I - coordenar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar, acompanhar e registrar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar e liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

~~VII - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;~~

VII - providenciar o encaminhamento à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário

anterior;

VIII - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do contribuinte ou CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), data e valor destinado;

IX - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

~~X - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;~~

X - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes relativo às atividades do Fundo;

XI - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas a cada órgão liberador de recursos e legislação pertinente;

XII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

XIII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

XIV - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

~~§ 1º O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como ordenadores de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.~~

§ 1º O titular da Secretaria de Assistência Social atuará como ordenadores de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 2º A Secretaria competente ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente;

II - serão depositados em conta corrente específica em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais, sendo que utilizarão o número base de inscrição do CNPJ do Fundo;

III - poderão ser aplicados no mercado financeiro, na forma da lei, desde que não prejudique o plano de ações do Conselho.

§ 4º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do órgão ao qual se encontra vinculado, o Fundo deverá possuir um número de CNPJ próprio.

§ 5º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu regimento interno, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 6º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

~~§ 7º A celebração de convênios e/ou qualquer outra forma de parcerias voluntárias com os recursos do Fundo, para a execução de projetos ou a realização de eventos, deve se sujeitar, no que couber, às exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. (Esta Lei estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e passará a vigorar em agosto/15)~~

§7º - A celebração de convênios e/ou qualquer outra forma de parcerias voluntárias com os recursos do Fundo, para a execução de projetos ou a realização de eventos, deve se sujeitar, no que couber, às exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou a que vier a substituí-las.

§ 8º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 9º - Os registros contábeis do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caberão a Secretaria da Fazenda.

Seção IV

Das fontes de receitas e normas para as contribuições ao Fundo

Art. 32. Constituem fontes de receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal;

II - contribuições, subvenções, auxílios, repasses e transferências de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;

III - receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

V - destinações de receitas dedutíveis do imposto de renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações pertinentes;

VI - produto da alienação de material ou equipamento inservível;

VII - remuneração oriunda de aplicação financeira, incluindo o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VIII - recolhimento de multas decorrentes de penalidades às violações dos direitos da criança e do adolescente, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX - outras receitas.

Parágrafo único. A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga o Poder Executivo Municipal à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227, da Constituição Federal, pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e pelo art. 2º, desta Lei.

Art. 33. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no art. 38, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 36. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 37. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Seção V

Das condições de aplicação dos recursos do Fundo

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser destinados para o financiamento de

ações governamentais e não-governamentais e utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município para:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - atender a todos os itens do plano de aplicação financeira, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, resguardado o princípio de prioridade absoluta, que venham a atender a novas demandas;

~~III - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;~~

III - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

IV - programas de incentivo ao acolhimento familiar, tais como guarda e adoção;

V - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento, avaliação e controle das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - financiar o desenvolvimento de programas e serviços de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo ações de proteção especial em situações de risco social e pessoal cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

VII - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - financiamento de projetos técnicos apresentados por programas sociais de entidades governamentais e não governamentais, como forma de fomento à política de proteção especial;

IX - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - subvenção social ou **termos de fomento e colaboração** com órgãos, entidades ou instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (**Lei Federal nº 13.019/14**)

XII - promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Estadual e Federal, bem como com outros Conselhos de Direitos.

XIII - apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

XIV - instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violência infantojuvenil;

~~XV - investir no reordenamento institucional de entidades e programas regularmente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no art. 90, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

XV - investir no reordenamento institucional de entidades e programas regularmente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no art. 90, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, ou que vier a substituir esta.

~~Parágrafo único. Para fins do inciso VII será permitido o pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo aos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, profissionais convidados, profissionais da secretaria executiva e aos Conselheiros Tutelares que estiverem a serviço do Conselho, quando esses participarem de eventos que venham contribuir para eficácia, eficiência e efetividade das atribuições, responsabilidades de suas funções e da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.~~

Parágrafo único. Para fins do inciso VII será permitido o pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo aos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, profissionais da secretaria executiva e aos Conselheiros Tutelares que estiverem a serviço do Conselho, quando esses participarem de eventos que venham contribuir para eficácia, eficiência e efetividade das atribuições, responsabilidades de suas funções e da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente. (Obs.: profissionais convidados - Impossibilidade face a Lei n.º 6990 de 16/08/2011, regulamentada pelo Decreto n.º 18.214 de 08/09/2011)

Art. 39. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta Lei, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme legislação vigente, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei; esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

~~II - pagamento, implantação, manutenção, eleição e funcionamento do Conselho Tutelar;~~

II - pagamento, implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência, inclusive Centros de Educação Infantil;

VI - custear coleta de material para investigação de paternidade;

VII - adquirir medicamentos, óculos, próteses e outros meios necessários ao tratamento, habilitação ou reabilitação de crianças e adolescentes.

Seção VI

Do Controle e da Fiscalização

Art. 40. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

~~Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:~~

Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cabendo a administração pública:

~~I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;~~

~~II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

I - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

~~III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;~~

II - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

~~IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e~~

III - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

~~V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

IV - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar

~~Art. 43. Ficam mantidos 2 (dois) Conselhos Tutelares cujos membros tomarão posse em 10 de janeiro de 2016, órgãos permanentes, autônomos e não jurisdicionais encarregados de zelar, em nome da comunidade local, pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, na forma dos arts. 131 e 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como da equipe multidisciplinar necessária nos moldes da equipe referenciada na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB RH do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, exclusiva para assessoramento técnico dos colegiados dos conselhos tutelares.~~

Art. 43 - Ficam mantidos 3 (três) Conselhos Tutelares de Joinville, e aprovada a criação e instalação de mais 3 (três) Conselhos Tutelares, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a ser instituída na seguinte ordem e forma:

I – O 4.º (quarto) Conselho Tutelar deverá ser criado e instalado até 31/12/2023, e ter-se-á seu início de atividade em 10/01/2024, sendo que o processo de escolha de novos Conselheiros Tutelares seguirá as regras da unificação nacional;

II – O 5.º (quinto) Conselho Tutelar deverá ser criado e instalado até 31/12/2027, e ter-se-á seu início de atividade em 10/01/2028, sendo que o processo de escolha de novos Conselheiros Tutelares seguirá as regras da unificação nacional;

III – O 6.º (sexto) Conselho Tutelar deverá ser criado e instalado até 31/12/2031, ter-se-á seu início de atividade em 10/01/2032, sendo que o processo de escolha de novos Conselheiros Tutelares seguirá as regras da unificação nacional;

~~Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propor e vincular, através de resolução ao Poder Executivo do Município, a criação de outros Conselhos Tutelares, procurando respeitar a proporção de um Conselho para cada cem mil habitantes.~~

§1º – A divisão territorial de atuação entre os Conselhos Tutelares, após facultativa escuta dos representantes dos Conselhos Tutelares em atividade, será definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e proposta ao Poder Executivo Municipal, instrumentalizando por Resolução e para validação por Decreto Municipal;

§2º – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propor ao Poder Executivo do Município a criação de outros Conselhos Tutelares, procurando respeitar a proporção de um Conselho para cada 100 (cem) mil habitantes, por conseguinte, à gestão municipal deverá definir sua localização, horário de funcionamento, podendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como, observados os indicadores sociais do Município.

~~Art. 44. O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.~~

Art. 44. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, com vinculação orçamentária e administrativa ao Gabinete do Prefeito.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades, inclusive considerando as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário adequado, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, material de consumo e outros instrumentos necessários e adequados à realização da função;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive sua remuneração;

~~IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, cessão ou outros meios, bem como a manutenção e segurança de todo seu patrimônio;~~

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, cessão ou outros meios, bem como a manutenção e segurança de todo seu patrimônio, buscando o modelo de padronização nacional, quando houver;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função de cada Conselho Tutelar, incluindo sua manutenção;

VI - pagamento de eventuais serviços de terceiros, encargos, diárias, passagens e outras despesas correlatas ao exercício da função.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, inclusive com um veículo exclusivo para cada Conselho Tutelar.

~~§ 2º Os motoristas para o auxílio dos Conselhos Tutelares serão os mesmos dos quadros da Secretaria de Assistência Social, que não trabalharão em caráter de exclusividade ao Conselho, mas de prioridade, conforme as determinações da Secretaria.~~

§ 2º Os motoristas para o auxílio dos Conselhos Tutelares pertencerão aos quadros da Administração Pública, e trabalharão em caráter de exclusividade, com exceção dos motoristas inclusos no sistema de rodízio para servir em plantão / sobreaviso.

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares e as despesas de deslocamento e diárias para a referida formação ou qualificação.

~~Art. 46. Os Conselhos Tutelares serão atendidos administrativamente pela Secretaria da Assistência Social, utilizando-se das instalações cedidas e servidores colocados à disposição pela Prefeitura Municipal de Joinville.~~

Art. 46. Os Conselhos Tutelares serão atendidos administrativamente pelo Gabinete do Prefeito, utilizando-se das instalações cedidas e servidores colocados à disposição pela Prefeitura Municipal de Joinville.

~~Art. 47. Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pelo colégio eleitoral, na forma desta Lei, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.~~

Art. 47. Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

§ 1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Serão considerados suplentes do Conselho Tutelar todos os candidatos não eleitos, segundo a ordem de votação.

§ 3º Sempre que necessário haverá a convocação de suplente, e se não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

Seção II

Da autonomia do Conselho Tutelar

Art. 48. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 49. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção III

Da competência

Art. 50. Cada Conselho Tutelar terá abrangência territorial correspondente à de cada circunscrição das regiões administrativas do Município de Joinville e funcionará no endereço indicado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação dos Conselhos Tutelares, definir por meio de resolução as áreas de abrangência tratadas no *caput*.

Art. 51. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável da criança ou adolescente;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegado à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que acolher a criança ou adolescente.

Art. 52. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Seção IV

Das atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 53. Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas pela legislação federal sem prejuízo de outras atribuições, mormente:

I - atender às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

~~a) requisitar serviços públicos ou assessoria nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;~~

a) requisitar serviços públicos ou assessoria nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; (Adequação ECA – art. 136)

~~b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento reiterado de suas deliberações;~~

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; (Adequação ECA – art. 136)

~~IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;~~

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; (Adequação ECA – art. 136)

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

~~VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;~~

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário; (Adequação ECA – art. 136)

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos prevista no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural;~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; (Adequação ECA – art. 136)

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes; (Adequação ECA – art. 136)

XIII - Aplicar as medidas previstas no art. 18-B, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo de outras providências legais; (Adequação ECA – art. 18-B)

~~XII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;~~

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

~~XIII - deflagrar procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente;~~

XV - deflagrar procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente;

~~XIV - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;~~

XVI - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

~~XV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;~~

XVII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

~~XVI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;~~

XVIII - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

~~XVII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;~~

XIX - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

~~XVIII - ser assíduo e pontual;~~

XX - ser assíduo e pontual;

~~XIX - tratar as pessoas com urbanidade;~~

XXI - tratar as pessoas com urbanidade.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar principalmente as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, nas disposições da presente Lei, de seu Regimento Interno, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, especialmente no que diz respeito à:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

~~X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;~~

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família adotiva; (Adequação ECA – Alteração Lei 13.509/2017)

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a

intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar;

XIII - A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas, e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

§ 3º Na hipótese do inciso IX, do *caput* deste artigo, o Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 4º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 54. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo VI desta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Seção V

Da coordenação dos Conselhos Tutelares

Subseção I

Da coordenação-geral dos Conselhos Tutelares

Art. 55. Fica criada a Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares no Município de Joinville, órgão que disciplina a organização interna dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares será composta pelos Coordenadores de cada Conselho, conforme art. 57.

Art. 56. Compete à Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares:

~~I – organizar a elaboração do regimento interno dos Conselhos Tutelares, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo;~~

I – organizar a elaboração e propor alterações do regimento interno unificado dos Conselhos Tutelares, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo;

II – ordenar a forma de distribuição dos casos e o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

III – uniformizar procedimentos, orientações e condutas dos Conselhos Tutelares;

IV – manifestar-se, em nome dos Conselhos Tutelares, em matéria que afete o órgão;

~~V – decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;~~

V – decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VI – organizar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares, observada as regras gerais dispostas na presente Lei;

VII – dar fiel cumprimento à prestação de contas, na forma do art. 62, § 1º, da presente Lei;

VIII – sistematizar a proposta orçamentária recebida de cada Conselho Tutelar para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a fim de assessorar o Poder Executivo quando da elaboração orçamentária.

~~§ 1º O regimento interno do Conselho Tutelar será criado e aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e posteriormente encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração, a cada início de mandato ou a qualquer registro de alterações.~~

§ 1º O regimento interno unificado dos Conselhos Tutelares será criado e aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros, em Colegiado Ampliado especialmente convocado para esse fim, e posteriormente encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração, a cada início de mandato ou a qualquer registro de alterações.

~~§ 2º Uma vez aprovado, o regimento interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.~~

§ 2º Uma vez aprovado, o regimento interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário, a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

§3º A coordenação que trata o *caput* deste artigo não será em hipótese nenhuma remunerada.

Subseção II

Da coordenação interna de cada Conselho Tutelar

~~Art. 57. Fica criada a função de coordenador para cada Conselho Tutelar, o qual deverá ser eleito pelos seus pares dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do início do mandato, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso.~~

Art. 57. Fica criada a função de coordenador para cada Conselho Tutelar, o qual deverá ser eleito pelos seus pares dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do início do mandato, em reunião presidida pelo

conselheiro mais votado no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e, persistindo empate, a referida reunião será presidida pelo conselheiro mais idoso.

§ 1º O tempo de exercício de coordenação será estabelecido na forma do Regimento Interno unificado entre os Conselhos Tutelares.

~~§ 1º O Conselheiro Tutelar que desempenhar a função de coordenador não deixará de desenvolver a sua função original.~~

§ 2º O Conselheiro Tutelar que desempenhar a função de coordenador não deixará de desenvolver a sua função original, entretanto, perceberá um adicional equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração base quando do efetivo exercício da função.

~~§ 2º Na falta ou impedimento do coordenador, assumirá o cargo, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.~~

§ 3º Na falta ou impedimento do coordenador, a organização se dará na forma do Regimento Interno, todavia, não importará na substituição provisória da função, nem tampouco, no respectivo adicional a que se refere o § 2º do art. 57.

Art. 58. Compete ao Coordenador de cada Conselho Tutelar, dentre outras:

~~I - representar os Conselhos Tutelares nas suas relações com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Secretário de Assistência Social e demais órgãos ou autoridades;~~

I - representar os Conselhos Tutelares nas suas relações com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Administração Pública e demais órgãos ou autoridades;

II - ocupar cadeira na Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares;

III - responsabilizar-se pelo controle do funcionamento da Secretaria dos Conselhos;

IV - respeitar e fazer respeitar os direitos e deveres dos servidores do Município colocados à disposição do Conselho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville e dos princípios gerais do Direito Administrativo;

V - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 70 a 74;

VI - Fiscalizar o cumprimento dos deveres e atribuições dos demais Conselheiros Tutelares.

Seção VI

Do local, dia e horário de funcionamento

~~Art. 59. Os Conselhos Tutelares funcionarão de forma permanente, contínua e ininterrupta, em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.~~

Art. 59. Os Conselhos Tutelares funcionarão de forma permanente, contínua e ininterrupta, em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, observado o disposto no art. 45, IV, desta Lei.

~~§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:~~

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações acessíveis e exclusivas que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para:

a) o atendimento e recepção ao público;

b) o atendimento dos casos;

c) os serviços administrativos; e

d) os Conselheiros Tutelares;

e) reuniões.

III - Banheiros.

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 3º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico, de seu número de telefone e horários de atendimento, inclusive ao Juízo de Direito e ao Ministério Público com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude da comarca.

~~Art. 60. O horário de atendimento dos Conselhos Tutelares será de 10 (dez) horas de atendimento direto ao público por pelo menos 01 (um) dos membros do Conselho Tutelar.~~

Art. 60. O horário de atendimento dos Conselhos Tutelares será de 10 (dez) horas de atendimento, das 8 horas até as 18 horas, direto ao público por pelo menos 01 (um) dos membros do Conselho Tutelar, sendo que das 12 horas e 30 minutos até as 13 horas e 30 minutos o atendimento ocorrerá somente para casos emergenciais, para que se respeite o princípio e o momento do colegiado dos Conselhos Tutelares.

§ 1º O regimento interno e a Coordenação-Geral do Conselho Tutelar definirão a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão, sobreaviso ou casos emergenciais, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

~~§ 2º Compete principalmente ao Poder Executivo Municipal, a fiscalização do regular funcionamento, cumprimento do regime de trabalho, do horário, plantões e efetividade dos Conselhos Tutelares, de forma a garantir o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia, resguardada a proteção ao sigilo dos casos, em atenção ao art. 5º, X, da CF/88 e/c arts. 3º, 4º, 5º, 17, 100, V, todos do ECA.~~

§ 2º Compete ao Coordenador de cada Conselho Tutelar, a fiscalização do regular funcionamento, cumprimento do regime de trabalho, do horário, plantões e efetividade dos Conselhos Tutelares, de forma a garantir o

atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia, resguardada a proteção ao sigilo dos casos, em atenção ao art. 5º, X, da CF/88 c/c arts. 3º, 4º, 5º, 17, 100, V, todos do ECA.

~~§ 3º O horário de atendimento ao público será das 8 às 18 horas.~~

§ 3º Poderá, de igual forma, o Poder Executivo Municipal ter acesso ao controle a que se refere o §2.º, efetuado pelo Coordenador do respectivo Conselho Tutelar, assim como requisitar os documentos que julgar aptos para tal.

~~Art. 61. O Conselheiro atenderá ao público, durante a realização das reuniões de colegiado dos Conselhos Tutelares, em horário especial, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, consignando em ata apenas o essencial.~~

Art. 61. Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso, mediante requisição, autoridade judicial, Ministério Público, Defensoria Pública e autoridade policial.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso, mediante requisição, autoridade judicial, Ministério Público e delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes.

Seção VII

Dos dados de demandas e sistematização de informações

Art. 62. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

~~§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.~~

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos, responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

~~§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.~~

§ 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal a definição do plano de implantação e atualização do SIPIA, ou sistema equivalente, sempre que necessário.

§ 4º O Conselho Tutelar deverá participar, com direito à voz, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto ser prévia e

oficialmente comunicado das datas, horários e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Seção VIII

Das decisões dos Conselhos Tutelares

Art. 63. As reuniões de colegiado de cada Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de pelo menos 3 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º As decisões serão tomadas necessariamente de forma colegiada, por maioria dos votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

§ 2º De cada reunião do colegiado será lavrada ata circunstanciada.

§ 3º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 4º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 5º Se não localizado, o interessado será intimado, através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se também a publicação no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville** ou em jornal de grande circulação local. **(Lei nº 7762/14) (SOLICITAR A PGM REVISÃO DO MESMO APONTANDO SUA REAL NECESSIDADE PARA QUE A PUBLICIDADE NÃO VIOLE A INTIMIDADE FACE A EXPOSIÇÃO)**

§ 6º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 7º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, **mediante protocolo que será analisado pelo colegiado**, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 64. As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, não devendo ocorrer interferência externa.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas por eles próprios ou pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do art. 137 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

Da natureza jurídica

Art. 65. O Conselheiro Tutelar é agente honorífico detentor de mandato eletivo e integrante de órgão autônomo e independente, sendo que não caracteriza cargo em comissão, nem integra o quadro dos servidores públicos do Município, remunerados por meio de subsídio, observados os arts. 81, desta Lei e 134, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observada a norma do art. 82, da presente Lei.

Art. 66. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. Sendo eleito como conselheiro um servidor público municipal, será ele colocado à disposição do Conselho Tutelar, devendo optar pela remuneração que mais lhe convier, sendo que os benefícios e recolhimentos corresponderão à remuneração escolhida.

~~Art. 67. O Poder Executivo Municipal promoverá para os membros do Conselho Tutelar e seus suplentes cursos de capacitação continuada sobre a legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar, custeando-lhes as despesas necessárias.~~

Art. 67. O Poder Executivo Municipal promoverá para os membros do Conselho Tutelar e seus suplentes cursos de capacitação continuada sobre a legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar, bem como matérias relativas ao Sistema de Garantia de Direitos, custeando-lhes as despesas necessárias.

Seção II

Da jornada de trabalho

Art. 68. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, contemplando a disponibilidade para os plantões ou sobreavisos, em escala, divididos em noturnos, feriados e finais de semana, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Tutelar e as deliberações da Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares.

~~Parágrafo único. O desenvolvimento de carga horária, plantão ou sobreaviso noturno e finais de semana constituem atividades inerentes à função, não se admitindo o pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra vantagem, a qualquer título.~~

§1.º O desenvolvimento de carga horária, plantão ou sobreaviso noturno e finais de semana constituem atividades inerentes à função, não se admitindo o pagamento de horas extraordinárias, contudo, caberá a fixação de banco de horas para compensação do horário trabalhado somente nos plantões, quando este importar em deslocamento do Conselheiro Tutelar para atender a demanda, excluído neste contexto a participação em reuniões, palestras, eventos, participação em comissões, audiências, apresentações e outros.

§2.º Caberá ao Coordenador do respectivo Conselho Tutelar o controle do Banco de Horas apresentado pelo Conselheiro Tutelar que executou o plantão, devendo para tanto se valer de instrumentos hábeis que comprovem o período indicado, ratificando seu aceite, no instrumental de controle a ser apresentado para o órgão da administração pública ao qual o Conselho Tutelar esteja vinculado.

§3.º Excepcionalmente, se um atendimento se estender além das 8 horas diárias, e, sinalizado ao Coordenador do respectivo Conselho Tutelar, o período deverá ser computado a título de Banco de Horas para compensação, após validação pelo referido Coordenador.

§4.º É vedada a compensação de banco de horas na forma simultânea por mais de um Conselheiro Tutelar.

§5.º Os relatórios de controle de frequência que serão encaminhados pelo Coordenador de cada Conselho Tutelar ao órgão de gestão de pessoas, deverão ser acompanhados dos documentos tidos como hábeis pelo respectivo coordenador para cômputo de Banco de Horas.

§6.º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 69. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Seção III

Das prerrogativas

Art. 70. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 71. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

~~§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.~~

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos que estejam referenciados a si próprio, contudo, o colegiado poderá deliberar por nomear outro conselheiro que se manifeste quanto ao caso em questão.

§ 2º O Conselheiro Tutelar fica vedado de promover pronunciamento público de casos que não estejam sob sua referência, salvo deliberação prévia em colegiado.

~~§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.~~

§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

~~§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.~~

§ 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Seção IV

Dos deveres

Art. 72. Sem prejuízo de outras disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

~~II - zelar pelo prestígio da instituição;~~

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

~~XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;~~

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades que detenham poder de requisição, ou, ainda, para os que detenham legítimo interesse ou a seus procuradores legalmente constituídos, desde que o oferecimento das informações e documentos importe na proteção integral da criança;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - cumprir as determinações colegiadas do Conselho Tutelar e da Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares, bem como observar as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Regimento Interno do Conselho Tutelar e demais legislações correlatas às suas atribuições.

XV - Participar das capacitações e/ou cursos de formação continuada, executadas ou oferecidas pelo Poder Executivo Municipal ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma definida em Resolução própria a ser expedida pelo segundo.

XVI - comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX - ser assíduo e pontual;

XXI - primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa;

XXII - cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIII - cumprir as resoluções e recomendações estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Seção V

Dos Impedimentos e Vedações

~~Art. 73. São impedidos de integrar e servir no mesmo Conselho:~~

Art. 73. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
(Justificativa: Art. 42 da Res. 170/2014 do CONANDA)

I - marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados e cunhadas, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado;

II - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - se algum dos interessados for credor ou devedor de membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - se tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

§ 3º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Art. 74. É vedado aos Conselheiros Tutelares, dentre outras vedações contidas na presente Lei:

I - cobrar ou receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens pessoais de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, pelo exercício das funções previstas nesta Lei;

II - divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a tal ato, na forma dos arts. 143 e 247, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - romper sigilo, repassando informações a pessoas não autorizadas, em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, das quais dispõe somente em virtude da sua função;

IV - afastarem-se dos mandamentos impostos aos agentes públicos, devendo exigir o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais explicitados na Constituição Federal e zelar pelo cumprimento do princípio da moralidade, além de atuar com urbanidade, respeito ao semelhante, prudência, bom-senso e ponderação;

V - manter conduta ou exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VI - exceder-se no exercício da função, exorbitando e abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido e/ou no plantão ou sobreaviso, bem como ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligência ou por necessidade do serviço;

VIII - abandonar o serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IX - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

X - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou em turno de plantão ou sobreaviso;

XI - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XII - proceder de forma desidiosa ou de forma incompatível com o decoro funcional;

XIII - recusar fé a documento público;

XIV - utilizar-se da função em benefício próprio, inclusive para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

~~XV - aplicar medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado; (Justificativa: Foge da lógica prática da execução do atendimento)~~

XV - não submeter, ao referendo do colegiado, na reunião realizada imediatamente após a aplicação de medidas aos pais, integrantes da família ampliada, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e adolescentes nos termos do art. 18-B, as medidas protetivas a crianças e adolescentes nos termos do art. 101, e as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis conforme art. 129, todas da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, sob pena de reversão;

XVI - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 72, da presente Lei;

XVII - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

XVIII - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XIX - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares.

Parágrafo único. Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

I - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, entre outros;

II - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

~~III - fazer uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função.~~

III - fazer uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função, ou estar sob efeito da mesma durante este.

Art. 75. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato de Conselheiro Tutelar por incompatibilidade com o exercício da função.

Seção VI

Da Vacância, Licenças e Substituição

Art. 76. A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - falecimento;

IV - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

VI - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

V - transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal, em razão da perda de requisito essencial;

VI - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 77. Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

I - em razão de maternidade ou adoção, pela mulher, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação;

~~II - em razão de paternidade, pelo período de 5 (cinco) dias úteis ou adoção, pelo homem, situação em que o período de licença será de 90 (noventa) dias para os casos de constituição de família monoparental (art. 226, § 4º, da Constituição Federal);~~

II - em razão de paternidade, pelo período de 20 (vinte) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção, outrossim, para os casos de constituição de família monoparental pelo homem (art. 226, § 4º, da Constituição Federal), o período de licença será de 90 (noventa) dias;

~~III - em razão de casamento do Conselheiro, pelo período de 5 (cinco) dias consecutivos;~~

III - em razão de casamento do Conselheiro, pelo período de 8 (oito) dias consecutivos;

~~IV - em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 3 (três) dias;~~

IV - em razão de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendentes e descendentes até segundo grau, enteado(as), criança(s) ou adolescente(s) sob sua guarda ou tutela, madrasta ou padrasto, e irmãos pelo período de 8 (oito) dias consecutivos.

V - para tratamento de saúde ou acidente do trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias, conforme regras previdenciárias;

VI - por 1 (um) dia, a cada período de 6 (seis) meses, para doação de sangue;

VII - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 78. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

~~§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.~~

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a lista de suplência expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após o encerramento do Processo de Escolha, e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

~~§ 3º O conselheiro suplente que vier a suceder o titular exercerá a titularidade do mandato em sua plenitude, cabendo concorrer apenas a uma reeleição consecutiva; esta regra não vale para o caso de substituições, salvo se estas, somadas, corresponderem a mais da metade do mandato do Conselheiro Titular.~~

§ 3º O Conselheiro suplente tem a opção de atender ou não à uma convocação provisória, para os casos de afastamentos, não tendo prejuízo no caso de opção pela recusa. (Conforme Memorando PGM nº 379/2016)

§ 4º O Conselheiro suplente que recusar uma vaga provisória não perderá sua posição na lista de suplência. (Conforme Memorando PGM nº 379/2016)

§ 5º O Conselheiro suplente que recusar uma vaga definitiva, para cobrir uma vacância, automaticamente renuncia o seu mandato. (Conforme Memorando PGM nº 379/2016)

Seção VII

Do tempo de serviço

Art. 79. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Em sendo o conselheiro tutelar um servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 80. Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias e licenças remuneradas.

Seção VIII

Da Remuneração

Art. 81. O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera qualquer tipo de estabilidade ao conselheiro e não estabelece vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sendo, portanto, lhe assegurado:

I – percepção de subsídio mensal, na forma fixada em Lei Complementar específica;

II – gratificação natalina;

III – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

IV – adicional de férias, em 1/3 (um terço) a mais no valor do subsídio mensal;

V – licenças, na forma do art. 77;

VI – cobertura previdenciária, na forma do art. 86.

§ 1º O conselheiro tutelar durante o período em que exercer a sua função poderá, às suas expensas, aderir ao plano de saúde do servidor público municipal.

~~§ 2º Os recursos necessários ao pagamento do subsídio, ao adicional correspondente a um terço do subsídio regulamentar e à gratificação natalina dos membros dos Conselhos Tutelares deverão constar obrigatoriamente da Lei Orçamentária Municipal.~~

§ 2º Os recursos necessários ao pagamento do subsídio, ao adicional correspondente a um terço do subsídio regulamentar a título de férias e à gratificação natalina dos membros dos Conselhos Tutelares deverão constar obrigatoriamente da Lei Orçamentária Municipal.

§ 3º O subsídio e a gratificação natalina serão pagos nas mesmas datas de pagamento do funcionalismo público municipal.

§ 4º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina, férias e terço constitucional sobre férias proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a percepção do mês do afastamento.

§ 5º A gratificação natalina:

I - não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária;

II - corresponderá a um duodécimo do subsídio do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 6º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 82. É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo público, emprego ou outra função remunerada, nos termos do que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, devendo o Conselheiro optar pela sua remuneração, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar para a apuração da infração ao art. 65, parágrafo único e 136, § 7º, incisos IX, XI e XIII.

Parágrafo único. O servidor público do quadro permanente eleito para exercer a função de Conselheiro Tutelar ficará licenciado, nos termos do art. 141, da Lei Complementar Municipal nº. 266, de 5 de abril de 2008.

Art. 83. O Conselheiro Tutelar perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

~~II – a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativa.~~

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 5 (cinco) minutos, sem justificativa.

Art. 84. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio, mediante autorização do Conselheiro Tutelar.

Art. 85. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do subsídio, em valores atualizados.

Parágrafo único. O Conselheiro em débito com o erário e que, de qualquer modo, venha a se desvincular do Conselho Tutelar, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

~~Art. 86. O Conselheiro Tutelar vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujas políticas são executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ficando a Prefeitura do Município de Joinville obrigada a promover o recolhimento previdenciário sobre o subsídio dos Conselheiros Tutelares.~~

Art. 86. O Conselheiro Tutelar vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujas políticas são executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando a Prefeitura do Município de Joinville obrigada a promover o recolhimento previdenciário sobre o subsídio dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Somente ficará necessariamente submetido ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal (Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Joinville – IPREVILLE) o servidor público eleito como Conselheiro Tutelar, independentemente da sua opção de remuneração, cujo período não será computado apenas para efeito da progressão funcional do Plano de Carreira. Contudo a contribuição ao IPREVILLE ocorrerá nos limites e condições devidos pelo exercício do cargo de seu quadro de carreira.

CAPÍTULO VI

~~DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES~~ **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Seção I

Do procedimento e organização para escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 87. O processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares deverá observar as seguintes diretrizes:

I - os conselheiros tutelares serão escolhidos mediante sufrágio universal direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores, cidadãos com domicílio eleitoral em Joinville. (Entendemos que essa redação é mais apropriada - de acordo com o inciso I, do art. 5º, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA)

~~H - a candidatura deverá ser individual, não sendo admitida a composição de chapas;~~

II - As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas;

III - O eleitor poderá votar em apenas um candidato;

~~III – o processo de escolha será realizado em data unificada, para todos os Conselhos Tutelares do Município, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;~~

IV – o processo de escolha será realizado em data unificada, para todos os Conselhos Tutelares do Município, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

~~IV – a finalização do processo de escolha se dará até a primeira quinzena de dezembro do ano da eleição para o Conselho Tutelar;~~

V – a finalização do processo de escolha se dará até a primeira quinzena de dezembro do ano da eleição para o Conselho Tutelar;

~~V – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha; e~~

VI - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha; e

~~VI – a fiscalização será feita pelo Ministério Público.~~

VII – a fiscalização será feita pelo Ministério Público.

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com antecedência, todas as providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público, da seguinte forma:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar ou providenciar o *software* respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

~~III – cadastrar a lista dos candidatos e elaborar a lista de delegados eleitores; e~~

III - cadastrar a lista dos candidatos; e

IV - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá publicar, com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei. (Incluimos, com base no disposto no art. 7º da Resolução nº 170/14, do CONANDA)

~~Art. 89. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.~~

Art. 89. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive ceder servidores públicos municipais para auxiliar no dia da votação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, nos termos do art. 87, IV, devendo ser concedido aos participantes folga em dobro do dia de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, salvo se o servidor cedido estiver em turno normal de sua função.

Seção II

(Excluimos a sessão “Da composição do colégio eleitoral”, pois a redação do seu único artigo era igual ao disposto no inciso I, do art. 87 desta Lei)

Das instâncias eleitorais

Art. 90. Constituem instâncias eleitorais:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – a Comissão Especial do Processo de Escolha.

Art. 91. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a Comissão Especial do Processo de Escolha;

II - expedir resolução regulamentadora do processo de escolha;

~~III - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;~~

III – conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, utilizando-se dos meios de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Joinville;

~~IV - julgar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha;~~

IV - julgar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha, sendo vedado novo voto por conselheiro membro da Comissão Especial do Processo de Escolha;

V - homologar o processo de escolha da Comissão Especial, publicar o resultado geral e oficial do pleito e proclamar os eleitos.

Art. 92. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará à Comissão Especial a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 73, da presente Lei.

§ 1º A Comissão Especial será composta, paritariamente, entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil e terá a função de coordenação e direção do processo de escolha do Conselho Tutelar, cabendo:

~~I - analisar e homologar os pedidos de registro de candidatura e sua documentação, em cada etapa do processo de escolha, dando ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos;~~

I - analisar e homologar, em sessão aberta, os pedidos de registro de candidatura e sua documentação, devendo ser lavrada a ata, com as devidas razões nos casos de indeferimento, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM ou o que venha substituí-lo, dando ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos;

~~II - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;~~

II - receber denúncias ou instaurar de ofício procedimentos contra candidatos, concedendo aos denunciados o direito a ampla defesa e contraditório, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los, sendo que a análise e homologação ocorrerá em sessão aberta, devendo ser lavrada a ata contendo o resumo dos fatos, as providências adotadas para apuração, bem como a motivação do resultado do julgamento, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM ou o que venha substituí-lo;

III - deliberar e adotar todas as providências necessárias sobre questões que envolvam o processo de escolha, inclusive resolver eventuais incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na presente Lei;

V - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

~~VI - receber, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, as impugnações;~~

VI - receber, analisar e decidir, em sessão aberta em primeira instância administrativa, com garantia de ampla defesa e contraditório ao candidato, devendo ser lavrada a ata contendo o resumo dos fatos, as providências adotadas para apuração, bem como a motivação do resultado do julgamento, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM ou o que venha substituí-lo, quanto as seguintes impugnações:

a) contra candidaturas;

b) contra mesários e escrutinadores;

~~e) à propaganda eleitoral irregular;~~

c) aos votos proferidos;

~~d) aos votos proferidos;~~

d) às urnas apresentadas, quando da sua abertura.

~~e) às urnas apresentadas, quando da sua abertura;~~

f) à cassação de candidaturas;

~~VII - escolher e divulgar os locais de votação;~~

VII - providenciar a confecção das cédulas, com apoio técnico do Poder Executivo Municipal, conforme modelo a ser aprovado, no caso da eleição ocorrer de forma manual;

~~VIII - solicitar, preferencialmente junto aos Conselhos Municipais e aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;~~

VIII - escolher e divulgar os locais de votação;

~~IX - publicar a lista dos mesários e escrutinadores;~~

IX - solicitar junto aos Conselhos Municipais e aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia

da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

~~X - solicitar, em caso de necessidade, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;~~

X - publicar a lista dos mesários e escrutinadores;

~~XI - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado parcial da votação;~~

XI - solicitar, em caso de necessidade, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

~~XII - resolver os casos omissos.~~

XII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado parcial da votação;

XIII - resolver os casos omissos.

§ 2º - Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até 02 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho.

~~§ 2º A composição, assim como outras atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.~~

§ 3º A composição, assim como outras atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

~~§ 3º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial do Processo de Escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do início do processo de escolha, de todas as decisões nele proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame, além de receber cópia da resolução do processo de eleição, do calendário e do edital de abertura.~~

§ 4º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial do Processo de Escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do início do processo de escolha, de todas as decisões nele proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame, além de receber cópia da resolução do processo de eleição, do calendário e do edital de abertura.

Seção III

Dos mesários e escrutinadores

Art. 93. A Comissão Especial do Processo de Escolha afixará em local público, bem como publicará no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville** e/ou em jornal de grande circulação local, edital contendo a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

~~Parágrafo único. Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, por escrito, fundamentadamente e com a prova das alegações, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após a publicação do edital. (inibição ao anonimato e denúncias vazias, bem como, impossibilidade de notificar nos termos do art. 94, §1.º)~~

Parágrafo único. Os candidatos ou qualquer cidadão, devidamente identificados, poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, por escrito, fundamentadamente e com a prova das alegações, no prazo de 2

(dois) dias úteis, após a publicação do edital.

Art. 94. A Comissão Especial do Processo de Escolha analisará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores no prazo de 2 (dois) dias após a manifestação do impugnado, que poderá manifestar-se em 2 (dois) dias.

§ 1º O impugnante será notificado da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha.

§ 2º Da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento da decisão, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que proferirá decisão em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Após a decisão final deverá ser providenciada a publicação de nova listagem com os nomes dos mesários e escrutinadores, se deferida alguma impugnação.

§ 4º Se o impugnado for integrante da Comissão Especial do Processo de Escolha este ficará impedido de participar do julgamento da impugnação.

Art. 95. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - o cônjuge ou o(a) companheiro(a) de candidato;

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 96. A Comissão Especial treinará os mesários e os escrutinadores.

Art. 97. Os servidores municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito terão direito a 2 (dois) dias de folga, mediante comprovação expedida pela Comissão Especial Eleitoral.

Seção IV

Da resolução regulamentadora do processo de escolha

Art. 98. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará, dentre outras disposições, por resolução regulamentadora específica, observado o contido nesta Lei e demais normas federais, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da realização das eleições:

~~I - o processo de seleção dos candidatos;~~

I - o processo de seleção dos candidatos, observados os requisitos do art. 102 e incisos;

~~II - a forma e os prazos para as impugnações;~~

II - a forma e os prazos para as impugnações e denúncias;

III - a forma da propaganda eleitoral;

~~III - os atos preparatórios;~~

IV - os atos preparatórios;

~~IV - o processo de escolha propriamente dito;~~

V - o processo de escolha propriamente dito;

VI - a dosimetria das sanções administrativas;

~~V - a apuração dos votos;~~

VII - a apuração dos votos;

~~VI - a proclamação e posse dos eleitos;~~

VIII - a proclamação e posse dos eleitos.

Os requisitos legais da candidatura (Será mais um inciso?????) - Estão contidos no Art. 102

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, ainda:

I - o calendário, na forma de cronograma, com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Lei;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e

IV - a composição e atribuições da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e pela presente Lei.

Seção V

Do edital e da publicidade do pleito

~~Art. 99. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferirá ampla publicidade ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, fixando o edital de convocação no quadro de editais da~~

~~Prefeitura Municipal, da Secretaria de Assistência Social, em jornais de circulação no Município e outros meios de divulgação.~~

Art. 99. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferirá ampla publicidade ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, e, no que couber, a publicação de seus atos no Diário Oficial Eletrônico do Município, facultando-se a utilização de outros meios de divulgação.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos, podendo ser por meio eletrônico:

I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

~~II - ao Ministério Público e aos Juizes de Direito da Infância e Juventude da Comarca da Joinville;~~

II - as Promotorias de Justiça especializadas do Ministério Público de Santa Catarina, aos Juizes de Direito competentes pela Vara da Infância e Juventude, e ao Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, todos da Comarca da Joinville;

~~III - aos principais estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município;~~

III - as Secretarias do Poder Executivo Municipal;

IV - às entidades inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação dos eleitores.

Seção VI

Das fases do processo de escolha

~~Art. 100. A escolha dos Conselheiros Tutelares compreenderá as seguintes fases:~~

Art. 100. A escolha dos Conselheiros Tutelares compreenderá as seguintes fases de caráter eliminatório:

I – inscrição da candidatura, com o recebimento e avaliação da respectiva documentação;

~~II – processo de capacitação dos candidatos;~~

II – processo de escolha avaliação, com as seguintes etapas de caráter eliminatório:

a) Prova de conhecimento específico sobre o Direito da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, podendo esta ser objetiva e / ou discursiva;

b) Prova de Redação;

c) Prova de Informática;

d) Avaliação Psicológica;

e) Prova Psicotécnica.

III – processo de escolha.

Parágrafo único. A não aprovação ou o não comparecimento em qualquer uma das fases integrantes do processo de escolha, em sua devida ordem, exclui automaticamente o candidato do processo.

Subseção I

Da inscrição dos candidatos

~~Art. 101. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, sem vinculação político-partidária, grupo religioso e/ou econômico, ficando vedada a inscrição de candidato que esteja concorrendo a cargo público eletivo.~~

Art. 101. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, sem vinculação político-partidária, grupo religioso e/ou econômico. (Sem sentido, pois o ano de eleição para CT não é o mesmo do período eleitoral)

~~Art. 102. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha para os Conselhos Tutelares os candidatos que apresentarem os seguintes requisitos:~~

Art. 102. Constituir-se-á como primeira fase do processo de escolha, a inscrição da candidatura com habilitação documental, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - ter reconhecida experiência de atendimento direto à criança e ao adolescente de no mínimo 2 (dois) anos em atividade de defesa, proteção, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovada por meio de currículo pessoal, carteira de trabalho e previdência social e/ou atestado de entidade ou instituição constituída para tal fim;

~~VI - possuir diploma de ensino superior;~~

VI - possuir diploma de curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação Federal ou o que suceder.

~~VII - ter aprovada a documentação apresentada, bem como ser habilitado em processo de capacitação, nos termos da subseção seguinte.~~

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VIII – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

§ 1º Estão dispensados da comprovação dos requisitos dispostos nos incisos II, V e VI os candidatos à recondução.

§ 2º Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, simultaneamente, pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 103. Os candidatos deverão encaminhar requerimento de suas candidaturas à Comissão Especial, devidamente instruído com documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos nesta Lei, observadas as regras dispostas em resolução regulamentadora específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

~~Art. 104. Vencido o prazo para o registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville e na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos, para a impugnação por qualquer cidadão, em prazo fixado em edital.~~

Art. 104. Vencido o prazo para o registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de Resolução no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville, contendo o nome de todos os candidatos, para a impugnação por qualquer cidadão, em prazo fixado em edital.

~~§ 1º A Comissão Especial notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, encaminhando cópia do processo de inscrição para eventual impugnação.~~

§ 1º A Comissão Especial notificará o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, encaminhando cópia do processo de inscrição para eventual impugnação.

§ 2º As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Especial devidamente instruídas ou com a indicação de onde as provas poderão ser colhidas.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial:

~~I - notificar pessoalmente os candidatos, concedendo-lhes prazos previstos no edital, para apresentação de defesa;~~

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazos previstos no edital, para apresentação de defesa;

II - encaminhar a impugnação ao Ministério Público, para ciência e/ou considerações;

III - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências; e

~~IV - publicar a decisão da impugnação e notificar pessoalmente o impugnante do teor da mesma.~~

IV - publicar a decisão da impugnação e notificar o impugnante do teor da mesma.

§ 4º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso, conforme prazo estabelecido em edital, à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá em caráter extraordinário.

§ 5º A decisão final deverá ser publicada, podendo ser realizada no mesmo ato da publicação da relação dos candidatos habilitados, na forma do art. 105.

~~§ 6º Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.~~

§ 6º Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, somente para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

~~Art. 105. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial publicará em edital, no meio oficial de comunicação do Município e site oficial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público, os quais serão convocados a participar do processo de capacitação.~~

Art. 105. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial publicará em edital, no meio oficial de comunicação do Município e site oficial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público, os quais serão convocados a participar das próximas fases do processo.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior ao número de conselheiros titulares e suplentes necessários ao preenchimento de todas as vagas no Município, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Subseção II

~~Do processo de avaliação e capacitação dos candidatos~~

Do processo de avaliação dos candidatos

~~Art. 106. Integrará a escolha dos Conselheiros Tutelares um processo de avaliação e capacitação dos candidatos, que deverá contar com 75% (setenta e cinco por cento) de frequência dos mesmos no curso.~~

Art. 106. Integrará a escolha dos Conselheiros Tutelares um processo de avaliação compreendendo as seguintes etapas eliminatórias:

a) Prova de conhecimento específico sobre o Direito da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, podendo esta ser objetiva e / ou discursiva;

b) Prova de Redação;

c) Prova de Informática;

d) Avaliação Psicológica;

e) Prova Psicotécnica.

~~§ 1º As regras específicas para cada etapa constarão em resolução própria do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em que o curso de capacitação:~~

§ 1º As regras específicas para cada etapa constarão em resolução própria do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em que as provas serão elaboradas e aplicadas por uma comissão examinadora especialmente designada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante contratação e/ou parceria de instituição, ou por execução direta por meio do setor hábil da Prefeitura Municipal de Joinville, que após o final desta etapa deverá apresentar o resultados com os candidatos habilitados e inabilitados.

~~I – será ministrado e aplicado por uma comissão examinadora especialmente designada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou mediante contratação e/ou parceria de instituição em que a entidade deverá expedir certificado aos seus concluintes;~~

~~II – abrangerão as normas sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro.~~

~~§ 2º Da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville e/ou em jornal de grande circulação local, dos resultados e da nominata dos candidatos considerados habilitados, proferidos pela comissão examinadora ou pela entidade contratada, caberá recurso à Comissão Especial.~~

§ 2º O caráter eliminatório de cada uma das provas dispostas nas alíneas do art. 106, não impede a participação do candidato nesta fase, cujo o resultado deverá ser unificado para cada uma delas.

~~§ 3º Diante da interposição de recurso, aplica-se o mesmo procedimento previsto no art. 104, §§ 2º, 3º e 4º.~~

§ 3º A aprovação, referente as provas das alíneas a, b e c, do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis), dentro de um critério avaliativo de 0 (zero) a 10 (dez).

~~§ 4º A decisão final deverá ser publicada juntamente com a relação final dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.~~

§ 4º O Resultado da nominata dos candidatos considerados habilitados, proferidos pela comissão examinadora ou pela entidade contratada será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville dos resultados e da nominata dos candidatos considerados habilitados, proferidos pela comissão examinadora ou pela entidade contratada, caberá recurso à Comissão Especial.

~~§ 5º Diante da interposição de recurso, aplica-se o mesmo procedimento previsto no art. 104, §§ 2º, 3º e 4º.~~

~~§ 6º A decisão final deverá ser publicada juntamente com a relação final dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.~~

~~Art. 107. Os candidatos que cumpriram as fases de inscrição e capacitação e não foram impugnados estarão aptos e habilitados a participar do processo de escolha.~~

Art. 107. Os candidatos habilitados estarão aptos a participar do processo de escolha.

Subseção III

Do processo de eleição

Do processo de escolha

~~Art. 108. O processo de eleição se inicia com a formalização do registro das candidaturas pela Comissão Especial e conterà as seguintes etapas:~~

Art. 108. O processo de escolha se inicia com a formalização do registro das candidaturas pela Comissão Especial e conterà as seguintes etapas:

I – propaganda eleitoral;

II – votação e apuração dos votos;

III – proclamação e posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

~~Art. 109. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas, nos termos desta Lei e da resolução regulamentadora específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 109 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar, momento em que já consolidado o registro das candidaturas, ao final da referida sessão, fica permitido o início da propaganda eleitoral pelos candidatos, nos termos desta Lei.

§ 1º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre o nome do candidato ou apelido e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, aos eleitores, estados mentais, emocionais ou passionais.

§ 2º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 110. Em reunião própria, deverá a Comissão Especial dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos devidamente habilitados e registrados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na aplicação das penalidades previstas nos incisos do art. 130.

Art. 111. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem.

Art. 112. A votação será realizada nos termos previstos nesta Lei e na resolução regulamentadora.

Art. 113. No dia da votação, todos os integrantes da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial Eleitoral.

~~§ 1º Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação e apuração dos votos, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.~~

§ 2º Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação e apuração dos votos, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

§ 3º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

~~§ 2º Antes do início da contagem dos votos a Comissão Especial resolverá as impugnações constantes das atas, observadas as disposições da Seção V, por maioria de votos, apresentadas junto à mesa receptora dos votos, o qual caberá recurso imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá de plano.~~

§ 4º Antes do início da contagem dos votos a Comissão Especial resolverá as impugnações constantes das atas, observadas as disposições da Seção V, por maioria de votos, apresentadas junto à mesa receptora dos votos, a qual caberá recurso imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá de plano.

Art. 114. Encerrada a votação e decididas eventuais impugnações e recursos, proceder-se-á à contagem dos votos e sua apuração pela Comissão Especial, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Os candidatos poderão apresentar impugnação de forma oral e imediata, sob pena de preclusão, à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Especial, que decidirá de plano, por maioria de votos, após a manifestação do Ministério Público.

§ 2º Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

§ 3º Da decisão da Comissão Especial caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser manifestado no ato, sob pena de preclusão. As razões do recurso deverão ser apresentadas fundamentadamente e por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso.

§ 4º Encerrada a contagem dos votos, ainda que pendentes recursos a serem resolvidos, a Comissão Especial efetuará lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos e representante do Ministério Público, remetendo o processo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para homologação.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá, em caráter extraordinário, após a oitiva do Ministério Público, para decisão dos eventuais recursos interpostos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 115. Concluída a apuração dos votos e decididos todos os recursos pendentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá à proclamação dos eleitos, em que providenciará:

~~I – a intimação pessoal do impugnante para que tome ciência da decisão final proferida, com seus fundamentos;~~

I – a cientificação do impugnante para que tome conhecimento da decisão final proferida, com seus fundamentos;

~~II – a expedição de Resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz de Direito competentes na área da infância e juventude no Município; e~~

II – a expedição de Resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao Núcleo Regional da Defensoria Pública competente, aos representantes do Ministério Público e aos Juízes de Direito competentes na área da infância e juventude no Município; e (adequação nos moldes do art. 99, §1.º, II)

~~III – a publicação do resultado no meio oficial de comunicação do Município e/ou na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos votados com o número de sufrágios recebidos e com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.~~

III - a publicação do resultado no meio oficial de comunicação do Município, contendo o nome de todos os candidatos votados com o número de sufrágios recebidos e com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares.

§ 1º Para cada Conselho serão eleitos 5 (cinco) Conselheiros Titulares, ficando os demais candidatos, classificados por ordem de votação em uma lista geral.

§ 2º A lista de Suplência será geral e comum a todos os Conselhos.

§ 3º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que atender à seguinte ordem de desempate:

I – já tiver atuado anteriormente como Conselheiro Tutelar;

II – que comprovar maior tempo de atuação na área da infância e da juventude;

III – que for o mais idoso.

~~Art. 116. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.~~

Art. 116. O Chefe do Poder Executivo Municipal ou alguém designado por este, dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente. (Justificativa: O CT está ligado administrativamente ao Executivo Municipal, art. 132 do ECA / Art. 6.º da Resolução 170/2014).

Parágrafo Único. Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos, e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

Art. 117. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 6 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

Seção VII

Das nulidades e das condutas permitidas e vedadas no processo eleitoral

~~Art. 118. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo, já na recondução, por período consecutivo superior à metade deste mandato, não poderá participar do processo de escolha subsequente. (Adequação a Lei nº 13.824/2019 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos.)~~

Art. 118. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio, sob pena de nulidade.

Art. 119. É nula a votação:

I - quando feita perante mesa não nomeada pela Comissão Especial ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes do prazo definido na resolução regulamentadora do processo de escolha;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V - quando as eleições não tiverem sido realizadas nos locais previstos no art. 88, inciso IV.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando a Comissão Especial, em apuração, conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 120. É anulável a votação:

I - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento da votação;

II – quando alguém votar em lugar de outrem;

III – quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios ilícitos ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 121. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Comissão Especial, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 122. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente marcará nova data de escolha dentro do

prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias.

Art. 123. Na aplicação das normas do processo de escolha, em todas as instâncias, atender-se-á sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 124. É vedado a todos os candidatos:

I – o abuso do poder econômico, político, religioso, institucional e o desvio ou abuso do poder de autoridade e dos meios de comunicação hábeis a interferir no processo eleitoral, na igualdade de oportunidades entre os candidatos e no equilíbrio do pleito;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, bonés e outros do gênero;

III – a realização ou utilização de propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;

IV – a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;

V – qualquer propaganda que atente contra:

a) princípios éticos ou morais;

b) os meios de comunicação;

c) a honra de qualquer candidato;

d) o poder econômico;

e) a religião;

f) as instituições;

g) outros valores de modo a evitar abusos, conforme definido na resolução regulamentadora;

VI – propagandas:

a) de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

b) que provoque animosidade entre as classes e instituições civis;

c) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

d) de instigação à desobediência ao cumprimento da lei de ordem pública;

e) que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

f) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

g) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

h) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VII - durante o dia da eleição e apuração dos votos, sob pena de cassação do registro da candidatura ou do mandato do candidato, caso a denúncia seja comprovada após a eleição:

a) o transporte, patrocínio ou a intermediação do transporte de eleitores;

b) a contratação de pessoas ou serviços mediante remuneração;

c) a promessa, recompensa ou qualquer vantagem ao eleitor ou à entidade a que representa;

d) reter o título eleitoral do eleitor;

e) promover nas proximidades dos locais de votação desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

f) impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

g) exercer, no dia da eleição e apuração, qualquer forma de aliciamento, uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou a não votar, em determinado candidato, ainda que os fins não sejam conseguidos;

h) "boca de urna".

VIII - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IX - a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;

X - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

XI - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, banners, adesivos e cartazes com fotos ou outras formas de propaganda de massa em qualquer local público, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores e nos espaços privados, mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

§ 4º Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação ou imediações no raio de 100 (cem) metros do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores no dia da votação.

§ 5º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, Estaduais ou Municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§ 6º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação de candidatura do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes, respeitado o contraditório e ampla defesa.

§ 7º Aos responsáveis pelos veículos de divulgação e aos candidatos beneficiados, aplica-se à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

Art. 125. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na presente Lei, aplicando-se subsidiariamente e no que couber, as vedações e sanções administrativas, civis e penais contidas nas Leis Federais nºs. 4.737, de 15 de julho de 1965 e 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo Único. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

Seção VIII

Dos processos de impugnação em etapas do processo eleitoral

Art. 126. Compete à Comissão Especial apurar, processar e decidir sobre as denúncias referentes ao processo eletivo, com a aplicação das respectivas medidas e penalidades.

~~§ 1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, em havendo o transporte irregular de eleitores no dia da votação ou qualquer outra infração prevista nesta Lei e demais regulamentos atinentes, a Comissão Especial providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 3 (três) dias, ocasião onde deverá arrolar suas testemunhas.~~

§ 1º Em caso de infração prevista nesta Lei e demais regulamentos atinentes, a Comissão Especial providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 3 (três) dias, ocasião onde deverá arrolar suas testemunhas.

§ 2º A instauração de procedimento administrativo investigatório específico ocorrerá fundamentadamente de ofício pela Comissão Especial ou a requerimento do Ministério Público, de qualquer cidadão ou de qualquer outro interessado.

§ 3º A instauração do processo investigatório estabelecido nesse artigo não obsta o andamento do processo de escolha.

~~Art. 128.—Tendo a denúncia indício de procedência a Comissão Especial determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.~~

Art. 127. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Especial adotará medidas, inclusive liminarmente, para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração às normas do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. (justificativa: unificação com o parágrafo único e confusão com o §1.º do art. 127 na questão dos prazos)

~~Parágrafo único.—Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Comissão Especial adotará medidas, inclusive liminarmente, para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração às normas do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.~~

~~Art. 129.—Vencido o prazo referido no art. 128, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Especial designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, momento em que a Comissão poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.~~

Art. 128. Vencido o prazo referido no §1.º, do art. 126 desta Lei, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Especial designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, momento em que a Comissão poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 1º O representado e seu defensor, se houver, serão intimados da data da sessão.

§ 2º O representante do Ministério Público será cientificado da data da sessão.

§ 3º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e das de interesse da Comissão, sendo por último às arroladas pela defesa.

§ 4º Terminada a instrução será facultado ao representante, ao representado e ao Ministério Público expor suas manifestações orais pelo período de 10 (dez) minutos cada um.

Art. 129. Após as manifestações orais a Comissão Especial deverá proferir decisão, sendo aplicadas as seguintes sanções, observada a regra da proporcionalidade pela infração:

I - advertência;

II - multa, estipulada na resolução regulamentadora e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - determinação da retirada ou suspensão da propaganda;

IV - recolhimento do material;

~~V - cassação da candidatura do infrator e/ou perda do mandato.~~

V - cassação da candidatura do infrator e/ou perda do mandato ao qual concorreu, esteja empossado ou não. (Justificativa: Associação / Especificação do §7.º do art. 129)

§ 1º O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Especial.

§ 2º Da decisão da Comissão Especial caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar da notificação.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 4º Se as partes assim o desejarem, poderão apresentar sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10 (dez) minutos.

§ 5º O julgamento, em primeira convocação, ocorrerá por votação da maioria absoluta dos conselheiros e, após 30 (trinta) minutos, em segunda convocação, pelo voto da maioria simples dos presentes.

§ 6º Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso.

~~§ 7º Não será motivo de impedimento para aplicação das sanções previstas no *caput*, inclusive as penalidades referidas no inciso V, a eleição e o exercício do mandato pelo Conselheiro condenado em decisão final proferida em sede do processo administrativo investigatório de que trata o § 1º e seguintes do art. 127.~~

§ 7º Não será motivo de impedimento para aplicação das sanções previstas no *caput*, inclusive as penalidades referidas no inciso V, a eleição e o exercício do mandato pelo Conselheiro condenado em decisão final proferida em sede do processo administrativo investigatório de que trata o § 1º e seguintes do art. 126.

CAPÍTULO VII

Art. 130. Sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, compete ao órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com o apoio da controladoria e da procuradoria geral do município, o controle externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais.

Art. 131. As denúncias envolvendo Conselheiros Tutelares deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deliberará pela abertura ou não de sindicância, sem prejuízo de outros encaminhamentos que julgar necessários.

~~Art. 131. A Comissão de Ética, nomeada pelo Poder Executivo, é o órgão responsável pela apuração de eventuais irregularidades e faltas graves cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, com mandato de 2 (dois) anos equiparados ao mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitida uma recondução de seus membros, desde que não esteja respondendo a processo disciplinar, composto da seguinte forma:~~

Art. 132. A Comissão de Ética, nomeada pelo Poder Executivo, é o órgão responsável pela apuração de eventuais irregularidades e faltas graves cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, com mandato de 2 (dois) anos equiparados ao período de mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitida uma recondução de seus membros, desde que não esteja respondendo a processo disciplinar, composto da seguinte forma:

~~I - 03 (três) representantes do Executivo, nomeados pelo Prefeito Municipal;~~

I - 03 (três) representantes do Executivo nomeados pelo Prefeito Municipal, dos quais, um deverá ser o coordenador;

II - 01 (um) representante governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleito pela maioria dos Conselheiros governamentais;

III - 01 (um) representante não-governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleito pela maioria dos Conselheiros não-governamentais;

~~IV - 01 (um) representante de cada Conselho Tutelar, nomeado pela maioria dos Conselheiros Tutelares;~~

IV - 01 (um) representante de cada Conselho Tutelar, envolvido no fato, nomeado pela maioria dos Conselheiros Tutelares;

~~Parágrafo único. Em havendo Conselheiro Tutelar integrante da comissão e indiciado, este permanecerá impedido de votar.~~

§1 ° Em havendo Conselheiro Tutelar integrante da comissão e indiciado, a vaga deverá ser imediatamente substituída por outro indicado pelo respectivo Conselho Tutelar, salvo na hipótese de inexistir membros do mesmo Conselho Tutelar não indiciados pelo fato a ser apurado, mantendo-se o integrante original o qual permanecerá impedido de votar.

§2 ° Quando da nomeação da primeira Comissão de Ética, inicialmente, esta deverá elaborar seu Regimento Interno, e, por conseguinte, enviar a versão final para avaliação, apontamentos, alterações e conclusão para a Secretaria de Governo ou outra que venha substituí-la, que deliberará quanto a aprovação deste.

§3 ° Quando em processos de sindicância a Comissão de Ética emitir parecer conclusivo para abertura de processo administrativo disciplinar, em sendo validado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser constituída nova Comissão de Ética para apreciar a demanda, cuja composição deve ser distinta.

Art. 133. A Comissão de Ética reunir-se-á sempre que necessário, em dia, hora e local a serem comunicados às partes interessadas, cientificando-se, obrigatoriamente, o Ministério Público.

§ 1º A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º Em caso de vacância, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para complementação do mandato.

Art. 134. Compete à Comissão de Ética:

I - conduzir os processos de sindicância e administrativos instaurados para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos de sindicância e administrativos instaurados, encaminhando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado.

§ 1º O processo administrativo de que trata o inciso I será motivado por denúncia de qualquer cidadão ou órgão constituinte do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, desde que escrita, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas ou representação do Ministério Público.

§ 2º Também serão apuradas pela comissão as denúncias encaminhadas via ouvidoria do Município ou sistemas equivalentes.

§ 3º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

§ 4º A Comissão de Ética deverá eleger, dentre os seus representantes, um Secretário para a digitação das atas e para a entrega das notificações.

Art. 135. Para efeito desta Lei constitui-se como falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar:

I - o incurso nas vedações contidas na presente Lei, principalmente àquelas do art. 74, que possuem natureza grave;

II - a condenação por decisão irrecurável pela prática de crime, contravenção penal ou improbidade administrativa incompatíveis com o exercício da função;

III - o incurso nos crimes e infrações administrativas contidas no Título VII, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 136. Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada de até 6 (seis) meses;

III - destituição da função.

§ 1º Quando houver conveniência para a continuidade do serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia do subsídio recebido pelo Conselheiro, sendo obrigatória, neste caso, a permanência do agente público em serviço.

§ 2º Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e/ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, o tempo de serviço, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º Fica permitida a atenuação ou a substituição da pena quando da ausência de prejuízos à sociedade ou à Administração ou, ainda, em caso de serem irrisórios, observados os princípios da insignificância ou bagatela, da razoabilidade e da proporcionalidade.

~~§ 4º Aplica-se a penalidade de advertência escrita nos casos de violação dos deveres funcionais constantes do art. 72, nas hipóteses do art. 74, além da inobservância de outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

§4.º Aplica-se a penalidade de advertência escrita nos casos de violação dos deveres funcionais constantes do art. 72, nas hipóteses do art. 74, observado as ressalvas do inciso XI, do §7º, deste caput, além da inobservância de outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

~~§ 5º Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada nos casos de reincidência nas faltas punidas com advertência, no descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral, conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade ou, conforme a gravidade e proporcionalidade da medida, nos casos do art. 134.~~

§ 5º Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada nos casos de reincidência nas faltas punidas com advertência, no descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral, conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade ou, conforme a gravidade e proporcionalidade da medida, nos casos do art. 135.

§ 6º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Conselheiro não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 7º A penalidade de destituição da função será aplicada nos seguintes casos:

I – descumprimento de suas atribuições;

II – prática de crimes contra a administração pública ou contra a criança e adolescente;

III – reincidência na penalidade de suspensão;

IV – incorrer em caso comprovado de inidoneidade moral;

V – praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

~~VI – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

VI – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pela Coordenação Geral do Conselhos Tutelares;

VII – faltar, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano, às reuniões do Conselho Tutelar;

VIII – conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade

IX – incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;

X – aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos erário e/ou dilapidação do patrimônio municipal;

XI – transgressão aos incisos I, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV, do art. 74 e descumprir o art. 72, incisos V e X;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas ou privadas;

XIII – corrupção;

XIV – improbidade administrativa;

XV – abandono da função.

§ 8º Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

§ 9º A penalidade da destituição da função acarretará em veto da candidatura para recondução do Conselho Tutelar pelo prazo de 8 (oito) anos.

~~§ 10. Detectada a qualquer tempo a hipótese do inciso XI, do § 7º, o Conselheiro deverá ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, aplicar-se-á a norma do § 11. (?????????)~~

§10º Detectada a qualquer tempo a hipótese do inciso XII, do § 7º, o Conselheiro deverá ser notificado para apresentar sua opção de cargos, empregos, funções públicas ou privadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão de manifestação formal, deverá ser procedida a abertura de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa. (alterar, dependendo da vertente que valer)

§ 11. As situações de suspensão ou destituição da função de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 137. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com destituição da função;

II - em 90 (noventa) dias, quanto à suspensão;

III - em 30 (trinta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo único. O prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para aplicar a punição;

II - desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

Art. 138. A instauração de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 139. Interrompido o curso da prescrição o prazo recomeçará a correr do dia em que cessar a interrupção.

Art. 140. O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único. No caso de impedimento justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 141. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, como medida cautelar, a Comissão de Ética poderá solicitar o seu afastamento liminar das funções até a conclusão da investigação.

Art. 142. O processo de sindicância ou administrativo será instaurado por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá descrever, ainda que de forma sucinta, os fatos a serem apurados, o nome e matrícula do agente público.

§ 1º A publicação da Resolução deverá ocorrer de forma resumida.

~~§ 2º Pode ser aditada a Resolução quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado e que guardem relação com a infração que está sendo investigada, para o fim de apuração desta nova falta, reabrindo-se, neste caso, a oportunidade de defesa e produção de provas.~~

§ 2º Pode ser aditada a Resolução quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado e que guardem relação com a infração que está sendo investigada, para o fim de apuração desta nova falta, reabrindo-se, neste caso, a oportunidade de defesa e produção de provas, junto a Comissão de Ética.

Art. 143. É assegurado ao indiciado:

I - o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador;

II - arrolar e reinquirir testemunhas;

III - produzir provas e contraprovas;

IV - formular quesitos quando se tratar de prova pericial;

V - o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 144. Instaurado o processo iniciar-se-á a fase instrutória, que seguirá as normas contidas nos capítulos IX a XV, do Decreto Municipal nº. 17.493, de 2 de março de 2011.

Art. 145. Terminada a instrução do processo, o indiciado será notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista ou fotocópia do processo na unidade, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo a notificação aos indiciados em dias distintos, o prazo fluirá a partir do recebimento da última notificação.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, ou seja, por 20 (vinte) ou 40 (quarenta) dias, se for um ou mais de um indiciado, respectivamente, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 146. A notificação para apresentar defesa é pessoal e individual, devendo ser entregue mediante recibo em cópia do original.

~~Parágrafo único. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa conter-se-á da data declarada em termo pelo Secretário das Comissões, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.~~

~~Parágrafo único. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa conter-se-á da data declarada em termo pelo Secretário da Comissão, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.~~

~~Art. 146. Havendo vários indiciados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais que, se já tiverem entregado suas defesas, poderão aditar novas razões.~~

~~Art. 147. Havendo vários indiciados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais que, se já tiverem protocolado suas defesas, poderão aditar novas razões.~~

~~Art. 147. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e o valor correspondente à publicação descontado posteriormente do mesmo.~~

~~Art. 148. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.~~

§ 1º O prazo para o indiciado apresentar defesa escrita começará a fluir a partir do momento em que for intimado da última publicação do edital.

§ 2º O indiciado poderá, a qualquer tempo, ingressar nos autos, que prosseguirá da fase em que se encontrar, sem reabertura dos prazos já decorridos.

Art. 149. Apresentando-se o indiciado em função do edital, seu comparecimento será registrado mediante termo por ele assinado, onde se consignará a ciência do início do prazo para apresentação da defesa, abrindo-se vista do processo na repartição.

Art. 150. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

~~§ 1º A não apresentação de defesa será certificada nos autos, mediante termo específico de declaração de revelia e nomeação de defensor dativo, nomeado pela autoridade instauradora, prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes.~~

§ 1º A não apresentação de defesa será certificada nos autos, mediante termo específico de declaração de revelia e nomeação de defensor dativo, nomeado pela autoridade instauradora, cuja escolha recairá preferencialmente sobre um dos advogados do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Joinville, a quem incumbirá a apresentação da defesa do agente público, prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes. (Justificativa: Unificação com o §2.º)

~~§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, após solicitação da Comissão de Ética, designará um defensor dativo, cuja escolha recairá preferencialmente sobre um dos advogados do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Joinville, a quem incumbirá a apresentação da defesa do agente público.~~

~~§ 3º A declaração de revelia devolverá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa dativa se houver apenas um indiciado, e de 20 (vinte) dias, quando houver dois ou mais indiciados.~~

§ 2º A declaração de revelia devolverá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa dativa se houver apenas um indiciado, e de 20 (vinte) dias, quando houver dois ou mais indiciados.

Art. 151. Apresentadas as razões de defesa, a Comissão de Ética elaborará relatório, que será sempre conclusivo acerca da inocência ou da responsabilidade do agente e que deverá conter:

I - relatório, contendo a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - fundamentação, com a análise das provas produzidas e das alegações de defesa, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes incidentes na espécie;

III - conclusão, com proposta justificada, sendo que, em caso de punição, deverá ser indicada a sanção administrativa disciplinar cabível e sua fundamentação legal.

Art. 152. O relatório será aprovado por voto da maioria, com a assinatura de todos os membros da Comissão, facultado ao vencido o oferecimento de voto em separado.

Parágrafo único. O relatório deverá registrar qualquer crime de ação pública do qual a comissão tenha conhecimento em razão do ofício, bem como ato de improbidade, dano ao Erário ou às partes, ou situação que tenha contribuído para a ocorrência, recomendando medidas de prevenção e correção.

Art. 153. O relatório poderá, ainda:

I - propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas, perda de objeto ou por não ter sido possível apurar a autoria;

II - conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados.

Art. 154. O processo, com o relatório da Comissão, será remetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, proferirá a decisão após formar sua convicção pela livre apreciação das provas.

~~§ 1º Para aplicação da pena de destituição da função pública de Conselheiro Tutelar faz-se necessário o voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, nos demais casos, maioria simples.~~

§ 1º Para aplicação da pena de destituição da função pública de Conselheiro Tutelar faz-se necessário o voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, nos demais casos, maioria simples, sendo que em todos os casos fica vedado o voto do Conselheiro de Direito que compõe a Comissão de Ética.

§ 2º O indiciado defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão de Ética, sem que implique cerceamento de defesa.

§ 3º Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 155. Se o relatório final contrariar as provas dos autos ou se for verificada a existência de qualquer outro vício insanável, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e determinará o refazimento do processo a partir dos atos declarados nulos.

§ 1º A nulidade somente será declarada em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento de defesa.

§ 2º Em caso de refazimento do processo, deverão ser repetidos os depoimentos, ainda que apenas para confirmá-los, salvo se for para apenas ultimar o processo.

Art. 156. O Conselheiro Tutelar poderá recorrer da decisão, por meio de recurso fundamentado dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão.

~~Art. 156. Após decisão final proferida, ela deve ser convertida em ato administrativo do chefe do Poder Executivo Municipal e posteriormente remetida ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para as medidas cabíveis.~~

Art. 157. Após decisão final proferida, ela deve ser convertida em ato administrativo do chefe do Poder Executivo Municipal e posteriormente remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e ao Poder Judiciário para as medidas cabíveis.

Art. 158. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;

III - pela prescrição.

Art. 159. Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá declará-la de ofício. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a Comissão de Ética deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade instauradora.

Art. 160. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o registro do fato no assentamento individual do agente, pelo prazo de cinco anos, e o arquivamento do processo, se os autos prosseguirem até decisão final.

Art. 161. Aplica-se, subsidiariamente, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Joinville, no Decreto Municipal nº. 17.493, de 2 de março de 2011, na legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 161. Para cumprir a determinação trazida pela Lei Federal nº. 12.696, de 25 de julho de 2012, deverá ocorrer nova eleição para os Conselhos Tutelares de Joinville em 2015, independentemente do tempo de mandato transcorrido dos Conselheiros até aquela data. (Justificativa: Fato superado)~~

Art. 162. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente será regido por esta Lei e pelo Regimento Interno, que deverá ser revisto e atualizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei e, no mesmo prazo, deverá ser revisado e atualizado o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Lei, adequar as suas normativas aos parâmetros aqui definidos.

Art. 163. O Poder Executivo revisará e atualizará o regulamento do Fundo de que trata esta Lei e baixará os atos complementares necessários, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 164. Para contagem dos prazos previstos nesta Lei, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a publicação ou intimação.

Art. 165. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 166. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são partes legítimas para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nas Resoluções dos Conselhos Federal, Estadual ou Municipal, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

~~Art. 167. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverá estabelecer, sob a responsabilidade do Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.~~

Art. 167. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com base nas orientações expedidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, deverá estabelecer, sob a responsabilidade do Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 168. Os casos omissos deverão ser resolvidos pelas disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 169. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 170. A ausência de qualquer Promotor de Justiça competente pela área da Infância e Juventude desta Comarca, nas fases a que a ele se vincule no Capítulo VI (Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares), não importará em hipótese alguma em nulidade ou anulação do referido processo de escolha.

~~Art. 170. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 68 que passará a vigorar a partir de 10 de janeiro de 2016.~~

Art. 171. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (questão superada, pois o projeto era de 2012 e foi atualizado em 2015)

Art. 172. Fica revogada a Lei Municipal nº. 3.725, de 2 de julho de 1998.

Udo Döhler
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Deyvid Inácio Espindola Luz**, **Usuário Externo**, em 01/12/2020, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7753505** e o código CRC **AA132744**.

Rua Presidente Afonso Penna, 840 - Bairro Bucarein - CEP 89 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

15.0.006172-4

7753505v7